



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10980.010560/2004-71
Recurso nº 338.484 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-01.920 – 2ª Turma
Sessão de 30 de novembro de 2011
Matéria ITR
Recorrente CLÁUDIO CEZAR BROLIANI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

NORMAS PROCEDIMENTAIS/REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA PRÉ-QUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

Com arrimo no artigo 67, §§ 3º e 6º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, somente deverá ser conhecido o Recurso Especial, escorado naquele dispositivo regimental, quando devidamente comprovada a divergência arguida entre o Acórdão recorrido e o paradigma, a partir da demonstração fundamentada, acompanhada da cópia da publicação da ementa do Acórdão paradigma ou do seu inteiro teor, impondo, ainda, a comprovação do pré-questionamento a respeito do tema.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

EDITADO EM: 02/12/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti (conselheira convocada), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (conselheiro convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

CLÁUDIO CEZAR BROLIANI, contribuinte, pessoa física, já devidamente qualificado nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrada Notificação de Lançamento, em 20/12/2004, exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, em relação ao exercício de 2001, incidente sobre o imóvel rural denominado “Mata Serra da Guaricana”, cadastrado na RFB sob o nº 2421010-2, localizado no município de São João dos Pinhais/PR, conforme peça inaugural do feito, às fls. 32/37, e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, interposto recurso voluntário à Terceira Seção de Julgamento do CARF contra Decisão da 1ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS, Acórdão nº 04-11.706/2007, às fls. 98/108, que julgou procedente o lançamento fiscal em referência, a Egrégia 1ª Turma Especial, em 16/03/2009, por unanimidade de votos, achou por bem DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 3801-00.001, sintetizados na seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ITR. RECONHECIMENTO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL DE ACORDO COM LAUDO TÉCNICO - Deve ser seguido o princípio da verdade formal, quando o contribuinte, depois de intimado, apresenta ADA (Ato Declaratório Ambiental), acompanhado de Laudo Técnico elaborado de acordo com as normas da ABNT. Recurso parcialmente provido para declarar as áreas ambientais de acordo com as medições obtidas pelo expert. Votação unânime.

Recurso Voluntário Provido em Parte.”

Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso Especial, às fls. 171/175, com arrimo no artigo 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, assevera que o Acórdão recorrido deixou de apreciar questões suscitadas pela contribuinte em seu recurso voluntário, especialmente em relação à comprovação da área de preservação permanente e ao VTN, o que demonstra se encontrar em contrariedade à lei e a evidência das provas constantes dos autos, merecendo, portanto, a sua reforma.

Insurge-se contra o Acórdão atacado, defendendo ter contrariado entendimento levado a efeito por outras Câmaras dos Conselhos a respeito da mesma matéria, conforme se extrai do Acórdão nº CSRF/9202-00.377, exarado nos autos de processo administrativo do mesmo contribuinte e imóvel rural.

Esclarece que o Acórdão adotado como paradigma admitiu o VTN pretendido pelo contribuinte, no valor de R\$ 150.890,00, em detrimento do lançado na importância de R\$ 675.435,00, impondo seja adotada a mesma decisão levada a efeito naqueles autos, em razão de se tratar de imóvel e contribuinte idênticos, ainda que o recorrente não tenha arguido tais questões em sede de recurso voluntário, consoante dispõe o artigo 397 do Código de Processo Civil, possibilitando a apresentação a qualquer tempo de novos documentos tendentes a alterar ou contrapor os produzidos anteriormente.

Opõe-se ao Acórdão guerreado, asseverando que em 25/05/2005, *o recorrente atendendo legislação pertinente ao IAP, registrou na matrícula do imóvel (mat. 41.443 do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de São José dos Pinhais), doc. em anexo, na AV.4-41.443, Termo de Responsabilidade de Compromisso de Conservação de Área de Preservação Permanente e Conservação de Área de Reserva Legal SISLEG nº 1.043.149-1, em cujo documentos o IAP considerou que a área de 81,3000 é de preservação permanente e 274,7908 de floresta nativa primária como reserva legal, totalizando 365,1538 hectares correspondente a toda a área do imóvel.*

Por fim, repisa os argumentos lançados em sede de recurso voluntário, requerendo o conhecimento e provimento do Recurso Especial, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados.

Submetido a exame de admissibilidade, o ilustre Presidente da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª SJ do CARF, entendeu por bem admitir o Recurso Especial do contribuinte, sob o argumento de que o recorrente logrou comprovar que o Acórdão guerreado divergiu de outras decisões exaradas pelas demais Câmaras dos Conselhos de Contribuintes a propósito das mesmas matérias, conforme Despacho nº 2201-00.177/2010, às fls. 194/197.

Instada a se manifestar a propósito do Recurso Especial do contribuinte, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões, às fls. 200/207, corroborando as razões de decidir do Acórdão recorrido, em defesa de sua manutenção, ressaltando a inobservância dos pressupostos legais para seu conhecimento.

É o Relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 3.203-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/12/2011 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 09/12/2

011 por RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE , Assinado digitalmente em 03/02/2012 por OTACILIO DANTAS CART

AXO

Impresso em 07/02/2012 por AFONSO ANTONIO DA SILVA

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Com a devida vênia ao ilustre Presidente da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª SJ do CARF, ouse divergir do despacho que deu seguimento ao Recurso Especial do contribuinte, por não vislumbrar na hipótese vertente requisito regimental amparando a sua pretensão, não merecendo ser conhecida a peça recursal, como passaremos a demonstrar.

De início, ressalta-se uma incongruência no r. Despacho que conheceu do Recurso Especial do contribuinte, uma vez ter adotado o Acórdão nº 303-34.238 como paradigma ao analisar os pressupostos de conhecimento do recurso, enquanto o recorrente trouxe como fundamento à sua empreitada o Acórdão nº 9202-00.377, razão pela qual passaremos a confrontar este último com o *decisum* recorrido.

Conforme se depreende do Recurso Especial de Divergência, o contribuinte repisa os argumentos lançados em seu recurso voluntário, asseverando que o Acórdão guerreado deixou de adentrar a todas alegações suscitadas naquela oportunidade, sendo exarado em contrariedade à lei e evidências de provas.

A fazer prevalecer seu entendimento, esclarece que o Acórdão adotado como paradigma admitiu o VTN pretendido pelo contribuinte, no valor de R\$ 150.890,00, em detrimento do lançado na importância de R\$ 675.435,00, impondo seja adotada a mesma decisão levada a efeito naqueles autos, em razão de se tratar de imóvel e contribuinte idênticos, ainda que o recorrente não tenha arguido tais questões em sede de recurso voluntário, consoante dispõe o artigo 397 do Código de Processo Civil, possibilitando a apresentação a qualquer tempo de novos documentos tendentes a alterar ou contrapor os produzidos anteriormente.

Olvidou-se, porém, que o Acórdão paradigma (9202-00.377) analisa exclusivamente a possibilidade de revisão do VTN, a partir da apresentação do Laudo Técnico pelo contribuinte, matéria que não fora contemplada no Acórdão recorrido.

Por outro lado, quanto aos argumentos concernentes à área de preservação permanente, como o decisório paradigma nada trata a este respeito, não há que se falar no conhecimento de tal matéria, por absoluta ausência da divergência entre os Acórdãos confrontados.

Neste sentido, inexistindo qualquer menção no *decisum* recorrido ou no paradigma quanto aos temas objeto do recurso especial do contribuinte, não se pode cogitar na divergência pretendida pelo recorrente, uma vez ausente requisito essencial à interposição do presente recurso, o pré-questionamento da matéria.

Com efeito, quanto à pretensa revisão do VTN, o Acórdão recorrido em nenhum momento analisou a matéria. Por outro lado, relativamente à área de preservação permanente, o Acórdão paradigma não trata do tema.

Assim, inobstante as alegações do recorrente, compartilhadas pela ilustre Presidente subscritor do Despacho que admitiu a peça recursal, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Da análise dos elementos que instruem o processo, constata-se

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/12/2012 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 05/12/2

011 por RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE , Assinado digitalmente em 03/02/2012 por OTACILIO DANTAS CART

AXO

Impresso em 07/02/2012 por AFONSO ANTONIO DA SILVA

que o contribuinte não logrou comprovar a divergência suscitada e, bem assim, o pré-questionamento da matéria, na forma que os dispositivos regimentais exigem, *in verbis*:

“Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Para efeito da aplicação do caput, entende-se como outra câmara ou turma as que integraram a estrutura dos Conselhos de Contribuintes, bem como as que integrem ou vierem a integrar a estrutura do CARF.

§ 2º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que aplique súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ou que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de primeira instância.

§ 3º O recurso especial interposto pelo contribuinte somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais.

§ 4º Na hipótese de que trata o caput, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até duas decisões divergentes por matéria.

§ 5º Na hipótese de apresentação de mais de dois paradigmas, caso o recorrente não indique a prioridade de análise, apenas os dois primeiros citados no recurso serão analisados para fins de verificação da divergência.

§ 6º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

§ 7º O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas.

§ 8º Quando a cópia do inteiro teor do acórdão ou da ementa for extraída da Internet deve ser impressa diretamente do sítio do CARF ou da Imprensa Oficial.

§ 9º As ementas referidas no § 7º poderão, alternativamente, ser reproduzidas no corpo do recurso, desde que na sua integralidade e com identificação da fonte de onde foram copiadas.

§ 10. O acórdão cuja tese, na data de interposição do recurso, já tiver sido superada pela CSRF, não servirá de paradigma, independentemente da reforma específica do paradigma indicado.”

Como se verifica, o contribuinte ao formular seu Recurso Especial utilizou como fundamento à sua empreitada os dispositivos encimados, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, sem conquanto demonstrar a divergência entre a tese sustentada no Acórdão atacado e outras decisões das demais Câmaras deste Conselho ou CSRF, capaz de ensejar a reforma do r. decisório da Câmara recorrida.

Isto porque, repita-se, a matéria contemplada em seu Recurso Especial de Divergência é única inserida no Acórdão paradigma, qual seja, a possibilidade da revisão do VTN a partir de apresentação de Laudo Técnico, não fora objeto de análise da Câmara atacada por ocasião do julgamento recorrido, consoante se positiva da simples leitura do Acórdão guerreado.

Assim, inexistindo pré-questionamento da matéria utilizada como esteio ao Recurso Especial, não se pode cogitar na divergência pretendida, uma vez que a Câmara *a quo* sequer tratou do tema, sob pena, inclusive, de supressão de instância.

Observe-se, que o RICARF é por demais enfático em afirmar que, além da demonstração circunstanciada da divergência suscitada, o recurso especial somente será conhecido quando houver a comprovação do pré-questionamento da matéria objeto do recurso, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Alfim, quanto às demais alegações suscitadas no Recurso Especial de Divergência, além de não constarem do bojo do decisório paradigma, o próprio contribuinte reconhece que são **novas razões**, corroboradas por **novos** documentos, os quais, ao contrário do entendimento do recorrente, não merecem ser apreciadas por esta instância administrativa.

Dessa forma, escorreito o Acórdão recorrido devendo, nesse sentido, ser mantido o provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte, na forma decidida pela 1ª Turma Especial da 3ª SJ do CARF, uma vez que o recorrente não logrou infirmar os elementos que serviram de base ao decisório atacado, mormente em relação os requisitos de admissibilidade de seu recurso.

Por todo o exposto, estando o Recurso Especial do contribuinte em dissonância com as normas regimentais, VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECÊ-LO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

(Assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira

Processo nº 10980.010560/2004-71
Acórdão n.º **9202-01.920**

CSRF-T2
Fl. 211

CÓPIA